



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15892.000348/2007-51
Recurso nº 253.289
Acórdão nº **2803-00.607 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente SERGIO VILELLA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 01/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

ESCALA DE SALÁRIO-BASE. PROGRESSÃO INDEVIDA. GLOSA NA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO À DESTEMPO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Os presentes autos cuidam de Requerimento de Restituição de Contribuição - RRC, fls. 02, que tem por objeto a restituição das contribuições sociais previdenciárias supostamente recolhidas a maior nas competências 09/1988 a 07/1992, de forma intermitente, em razão do contribuinte individual ter recolhido em desacordo com a sua classe na escala de salário-base.

O Serviço de Arrecadação da Agência da Previdência Social de Bauru – SP indeferiu o pedido de restituição em 12/06/2000, fls. 12.

O requerente foi comunicado do indeferimento, em 17/06/2000, pelo AR, de fls. 14, o qual remeteu o Ofício 884/2000, de fls. 13.

A contribuinte apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário, em 29/06/2000, as fls. 15, e razões recursais, as fls. 16 a 18, sendo que tal interposição era isenta de depósito recursal, pois o recorrente é pessoa física e nem discute crédito fiscal. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a este.

As razões recursais são assim resumidas.

- Que não foi comunicado da glosa dos salários de contribuição;
- Que apenas tomou conhecimento desse fato quando pediu vistas do processo que estava arquivado;
- Que o artigo 253, II do Decreto 3.048/99 diz que o prazo de cinco anos, conta-se a partir da data que se tornou definitiva a decisão administrativa;
- Por fim pedindo: a) recebimento do recurso; b) provimento deste para reformar a decisão inicial.

O recurso chegou ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e foi baixado em diligência, fls. 20 a 21, conforme Decisão 04/00021/2001.

A Seção de Orientação da Arrecadação, as fls. 22, solicitou cópia do processo concessório de benefício, em 26/03/2000.

A diligência apenas foi cumprida em 12/07/2007, pela Agência de Itápolis, com a juntada do processo concessório do aposentadoria, fls. 27 a 174.

Os autos foram devolvidos ao Segundo Conselho em razão do estabelecido na Lei 11.457/2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que no AR, de fls. 14, não consta a data de recepção e nem a data de expedição. O recorrente é pessoa física e nem se discute crédito fiscal nestes autos, daí a desnecessidade de depósito recursal.

O enquadramento na escala de salário-base era responsabilidade exclusiva do segurado contribuinte cabia a este verificar se nos termos da legislação de regência artigo 43 e 47 do Decreto 83.081/79 e artigo 38 e seus parágrafos do Decreto 356/91, se ele contribuinte preenchia os requisitos para progredir à classe imediatamente acima da qual estava enquadrado.

O requerente segundo consta dos autos é contador, logo trata-se de pessoa com conhecimento técnico suficiente para verificar a regularidade de suas progressões. Além do mais este estava amparado por profissional especializado na área jurídica que promoveu junto à Previdência Social o processamento de seu pedido de aposentadoria, fls. 30.

O órgão concessor do benefício não tem obrigação de informar ao contribuinte que este progrediu de forma indevida na escala de salário-base, uma vez que é faculdade e direito potestativo do segurado contribuinte tal progressão, porém devendo este contribuinte observar as regras legais para o exercício de tal direito.

Pesa ainda contra o requerente a informação, de fls. 166 e 167, carta de exigência enviada pela Agência de Itápolis, com prazo de doze (12) dias para atendimento sob pena de encerramento do processo por desinteresse. Nesta comunicação consta que 07/70; 03/71 e 01/75 devem ser recolhidos na classe cinco (5); que 09/88 e 10/88 devem ser recolhidos na classe seis (6) e que para a última atividade o enquadramento correto é classe quatro (4), devendo as competências 02/92 a 04/92 e 07/92 serem recolhidas na classe quatro (4). Tal comunicação é mais que clara, quanto ao enquadramento realizado.

O fato do contribuinte ter podido por conta própria verificar que teve sua contribuição glosada quando pediu vista do processo concessório do benefício deixa claro que este tinha condição como já explicitado linhas atrás de realizar sua progressão de forma correta e adequada, sendo tal equívoco responsabilidade exclusiva do contribuinte, pois a progressão era espontânea não tinha participação do órgão previdenciário, sendo direito potestativo como já dito.

O artigo 253, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 não se aplica ao presente caso, pois a decisão administrativa ou judicial que tenha se tornado definitiva ou tenha passado em julgado é aquela que reformou, anulou ou revogou a decisão anterior que tenha considerado o segurado devedor da contribuição. No presente caso isso não se deu, pois o recolhimento da contribuição foi espontâneo e nas épocas devidas, desta forma aplica-se o artigo 253, I, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 c/c o artigo 168, I, da Lei 5.172/66.

Ficou evidente no documento, de fls. 02, fornecido pelo próprio requerente que a última competência objeto do pedido de restituição 07/1992 foi recolhida em 30/10/1992. Logo cinco anos a partir desta seria 30/10/1997 e o pedido de restituição só se deu em 15/02/2000, ou seja, após o transcurso do lustro temporal da prescrição, o que consumiu o direito pleiteado.

Desta forma, fica evidente que o pedido do segurado contribuinte não tem respaldo legal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação ao direito creditório pleiteado.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.